



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Apelação Criminal nº. 0803732-44.2022.8.19.0045

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende

Apelante: JOÃO PEDRO FERNANDES LIMA (Advogado: Ricardo Cunha do Nascimento, OAB/RJ nº. 223.381)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, §2º, V E VII, DO CÓDIGO PENAL, ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, IV, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/06, TUDO EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA SOBEJAMENTE APOIADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NOVO JULGAMENTO OU EM AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. DOSIMETRIA DA PENA APENAS QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA FIM DE TRÁFICO QUE MERECE REPARO. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. VERBETE SUMULAR Nº. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0803732-44.2022.8.19.0045 – AC
FL. 1





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que, diante da decisão do Tribunal do Júri, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOÃO PEDRO FERNANDES LIMA, por infração às normas comportamentais do art. 121, §2º, V e VII, c/c art. 14, II, por duas vezes, ambos do Código Penal e art. 35, *caput*, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº. 11.343/06, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 28 (vinte e oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.089 (mil e oitenta e nove) dias-multa, à razão unitária mínima.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) anular a decisão dos jurados por ela ser manifestamente contrária às provas dos autos; (ii) anular a decisão dos jurados em relação às qualificadoras constantes na denúncia; (iii) fixar a pena-base no mínimo legal; (iv) utilizar a fração de 2/3 (dois terços) pela causa de diminuição de pena da tentativa e (v) prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Expressa previsão do art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República acerca da





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

soberania dos veredictos, que preleciona que a análise de mérito sobre os fatos, nos crimes dolosos contra a vida, é exclusiva do corpo de jurados, a quem incumbe decidir sobre a condenação ou a absolvição do agente, além da incidência ou não de qualificadoras e de causas de aumento ou diminuição de pena.

4. Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça que aponta que a quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais.

5. Conselho de Sentença que optou por acolher a pretensão condenatória, restando demonstrado que a tese adotada pelos jurados encontra respaldo nas provas produzidas durante a instrução processual, sendo a mais acertada ao deslinde da questão. Assim, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve ser mantida a condenação, não havendo que se falar em anulação da decisão dos jurados ou afastamento de qualificadoras.

6. Dosimetria da pena. Art. 121, §2º, V e VII, do Código Penal. Duas vítimas. Manutenção. Por se tratar de homicídio duplamente qualificado, que, por óbvio, não pode ter a mesma pena-base de um homicídio com uma só qualificadora. Afinal, como apenas uma qualificadora já é suficiente para fazer com que a pena-base seja fixada em 12 (doze) anos de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

reclusão, a outra qualificadora deve ser considerada como circunstância do crime, já que, *in casu*, demonstra a maior determinação do criminoso para atingir seu objetivo. No caso, a conduta do apelante é grave, eis que não só atirou contra policiais militares em serviço, como o fez para garantir o sucesso do tráfico de drogas na localidade, o que merece ser considerado com mais rigor na dosimetria da pena. Segunda fase. Ausência de agravantes e atenuantes. Terceira fase. Tentativa. Fração de redução de 1/3 (um terço) que se mantém. *Iter criminis* percorrido. Precedentes.

7. Dosimetria da pena. Art. 35, *caput*, c/c art. 40, IV, da Lei nº. 11.343/06. Reparo que se faz necessário. Primeira fase. Personalidade do agente. Afastamento que se impõe. A personalidade deve ser valorada e analisada com base em fundamentos concretos e elementos dos autos, o que não ocorreu. Violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conduta social reprovável que se afasta. Ausência de condenações com trânsito em julgado na FAC do recorrente. Verbete nº. 444 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pena-base alterada para o mínimo legal. Segunda fase. Ausência agravantes e atenuantes. Terceira fase. Causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº. 11.343/06. Uso de arma de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

fogo na empreitada criminosa. Aumento na fração de 1/6 (um sexto) que se mantém.

8. Concurso material. Art. 69 do Código Penal. Regime inicial de cumprimento de pena fechado. Art. 33, §3º, do Código Penal. *Quantum* da pena. Reprimenda penal definitivamente estabelecida em 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima.

9. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Jurisprudência do TJ/RJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, arts. 5º, XXXVIII, “c”, 93, IX; Código Penal, arts. 14, II, 33, §3º, 69, 121, §2º, V e VII; Lei nº. 11.343/06, arts. 35, caput, 40, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.008.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.851.717/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 2.857.832/RN, Rel. Min. Reynaldo





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

*Soares da Fonseca, Julgado: 20/05/2025, DJEN 28/05/2025;
STJ, AgRg no HC: 880725 SP 2023/0464356-8, Relator.:
Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de
Julgamento: 11/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 13/03/2024; STJ, AgRg no REsp 1918046/SP,
Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA
TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021; TJ-RJ,
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004
202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA,
Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA
CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025; TJ-RJ,
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042
202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE
OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA
CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024;
Verbete nº. 444 da súmula de jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça.*





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0803732-44.2022.8.19.0045, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e DAR PARICAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, apenas para afastar as circunstâncias judiciais negativas da personalidade do agente e da conduta social reprovável, redimensionando a reprimenda penal, em consequência, para 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima, mantendo-se os demais termos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de JOÃO PEDRO FERNANDES LIMA por infringência às normas de conduta insculpidas no art. 121, §2º, V e VII, c/c art. 14, II, por duas vezes, ambos do Código Penal e no art. 35, *caput*, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº. 11.343/06, tudo na forma do art. 69 do Código Penal (id. 32843278 - PJe).

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOÃO PEDRO FERNANDES LIMA, por infração às normas comportamentais do art. 121, §2º, V e VII, c/c art. 14, II, por duas vezes, ambos do Código Penal e art. 35, *caput*, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº. 11.343/06, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 28 (vinte e oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.089 (mil e oitenta e nove) dias-multa, à razão unitária mínima (id. 230502246 - PJe).

A Defesa interpôs recurso de apelação em id. 230502246 - PJe, com razões em id. 231304026 - PJe, requerendo, em síntese, (1) anulação da “decisão do r. Conselho de Sentença”, em virtude de decisão dos jurados ser manifestamente contrária às provas dos autos, com a consequente submissão do apelante a novo julgamento; (2) anulação da “decisão do Conselho de Sentença” em relação às qualificadoras constantes na denúncia; (3) fixação da pena-base no mínimo legal e (4) utilização da fração de 2/3 (dois terços) pela causa de diminuição de pena da tentativa.

Incumbe ressaltar que a Defesa também prequestionou a violação dos dispositivos mencionados nas razões recursais.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Em contrarrazões, apresentadas em id. 233741719 - PJe, o Ministério Público pugnou pelo provimento parcial do recurso, “tão somente para adequar à fração de redução da pena decorrente tentativa, nos termos do art. 14, II, do Código Penal”.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 81, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo defensivo, “tão somente para a adequação da fração referente à tentativa para o valor de 1/2”.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público nas sanções do art. 121, §2º, V e VII, c/c art. 14, II, por duas vezes, ambos do Código Penal e no art. 35, *caput*, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº. 11.343/06, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial (vide id. 32843278 - PJe), é a seguinte, *in verbis*:

“No dia 6 de setembro de 2022, por volta de 14:20h, na Rua Um, bairro Baixada Olaria, nessa cidade, o denunciado, consciente, voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios com indivíduos ainda não identificados, deu início aos atos de execução das vítimas Policiais Militares Luiz Fernando Pinto Nascimento e Rafael Alves Vaz, efetuando contra eles disparos de armas de fogo.

O resultado morte não foi alcançando por circunstâncias alheias à vontade do denunciado e de seus comparsas, porque as vítimas esquivaram-se dos tiros e revidaram os disparos.

Os crimes de homicídio tentados foram praticados para assegurar a execução, a impunidade e a vantagem dos crimes de associação para o tráfico de drogas e de tráfico de drogas.

Os crimes de homicídio tentados foram praticados contra Policiais Militares no exercício da função.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, consciente e voluntariamente, associou-se a outros indivíduos não identificados, todos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

O crime de associação para o tráfico foi cometido com violência, emprego de arma de fogo e processo de intimidação difusa e coletiva; a violência, consistente nos disparos de armas de fogo; a intimidação difusa e coletiva, porque o crime foi praticado mediante a reunião de grupo de homens armados que atacaram a guarnição policial.

Assim agindo, o denunciado praticou os crimes previstos no art. 35, com a incidência do art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06, e no art. 121, § 2º, V e VII c/c art. 14, II, duas vezes, ambos do Código Penal, tudo em concurso material de infrações”.

A materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 28904246 – PJe), pelo registro de ocorrência (id. 28904247 - PJe), pelos termos de declaração (ids. 28904248, 28904250, 28904751, 28904755, 28904757, 28904761 – PJe), pelo auto de apreensão (id. 28904770 – PJe), pelo laudo de exame de corpo de delito (id. 28955960 – PJe) e pela prova oral produzida em juízo.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados durante a sessão plenária, em síntese e de forma não literal, que estão disponíveis no sistema PJe Mídias:

A vítima e policial militar Rafael Alves Vaz disse:

“Que não conhecia o réu antes dos fatos. Que não participou da prisão, mas participou da troca de tiros. Que nesse dia foi patrulhar a baixada da Olaria e tinha um ponto onde conseguia observar a boca de fumo. Nisso estava ele e mais cerca de quatro pessoas, todos armados, tirando plantão na boca de fumo. Nesse momento, eles perceberam que estávamos na localidade, o acusado foi para trás de um poste, se abaixou, fez uma mira e fez diversos disparos em nossa direção, tanto que alguns desses disparos pegou na faixada do prédio. Com isso, começamos a atirar neles também e eles fugiram. Foi feito um cerco no local e depois de um tempoo ele foi encontrado na casa de moradores e não sabíamos o que ele estava fazendo lá. Nós ficamos na parte de cima, perto de uma mata, observando e tinham vários armados. No momento que eles perceberam que





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

a gente estava lá, começaram a fazer ameaças, gritar, e ele foi para trás de um poste (que é na esquina da rua), se abaixou e efetuou os disparos. Eles estavam com mochilas e todos eles armados. Nesse local tinha entre 5 e 6 pessoas. Nós observamos por cerca de 10 minutos, até eles tomarem ciência que estávamos observando eles. Ele foi para trás de um poste, se abaixou e começou a atirar. Tinham mais pessoas atirando, mas esse que se abaixou atrás do poste, fez a mira e atirou foi o acusado. Eles estavam entre 50 e 70m de distância. Os disparos eram direcionados para o local em que nós estávamos, aí a troca de tiros ficou bem intensa, sendo necessário chamar mais viaturas para poder fazer o cerco. Só eu dei 16 disparos. A troca de tiros demorou, eles ficaram atirando sem parar o tempo todo. Eles estavam todos de pistola, a maioria das pistolas de rajada, com tiros direto. Nós estávamos uniformizados e estava eu e o Fernando e os outros policiais chegaram depois, quando tudo ficou muito intenso. O Gilmar Teles estava no cerco, continuou a troca de tiros em vários ambientes e eles conseguiram entrar na Olaria, depois de um tempo, com o terreno mais estabilizado, conseguiram bater de casa em casa e encontraram ele. Os policiais que foram alvejados estavam fardados. Conseguí visualizar ele atirando. Ele deu muitos disparos. Nessa época o Comando Vermelho estava em guerra contra o batalhão de polícia. Toda vez que íamos ao local, sempre havia confronto, eles sempre resistiam. Ali é Comando Vermelho, não sendo possível a pessoa atuar ali sem ser faccionada e ligada ao chefe do tráfico. Todas as pessoas que estavam com o acusado estavam armados e com mochila nas costas, sendo um local de tráfico ostensivo. Quem prendeu o acusado foi o Gilmar, se não me engano junto com o Capitão Almeida. Foram batendo de casa em casa, quando o acusado foi descoberto em uma dessas casas, sendo que ele não conseguiu explicar o que estava fazendo na localidade. Quando o acusado foi conduzido à Delegacia, fiz o reconhecimento dele (...) o local não tem como aguardar chegar perícia, porque a população inflama e a chance deles começarem a disparar novamente é muito grande. Entre 30min a 40min depois da troca de tiros, encontraram o acusado dentro de uma casa. Quem fez o disparo primeiro foi o acusado, ele foi o primeiro a disparar, sendo que tinha mais uma pessoa atirando e tinham mais pessoas armadas. Nós estávamos com fuzil e pistola. Me recordo que ele foi preso e não lembro se foi apreendido algo mais, até porque depois disso eles correm e se desfazem das armas e das drogas. Nesse dia não teve óbito. Nenhum policial foi atingido e a viatura também não, o que foi atingido foi o local onde nós estávamos. Eu já quase perdi a vida duas vezes nesse mesmo local em outras ocasiões. No dia eu cheguei a cheguei a passar as características do réu e as suas vestimentas. Quando ele foi preso eu já estava na delegacia apresentando a ocorrência” – grifei.

A vítima e policial militar Luís Fernando Pinto Nascimento disse:

“Que não participou do flagrante, mas estava na troca de tiros. O acusado efetuou diversos disparos contra a guarnição, e nós revidamos a injusta agressão. Logo em seguida eu soube que ele foi encontrado dentro de uma casa por outros policiais e nada mais me recordo. Que fizemos a observação do local, onde estávamos era uma casa que dava visão para a Rua 1 da Olaria, onde dava para ver os agentes traficando. Vimos movimento de tráfico. Eles estavam se movimentando, chegava pessoa de carro, de bicicleta, e eles estavam de mochilas, outros armados, aquela movimentação de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

dinheiro e droga. Não me recordo quantas pessoas estavam na movimentação, mas lembro que o acusado estava lá, que ele se abaixou no chão, fez um movimento e efetuou disparo na direção da guarnição. Acho que ele se abaixou próximo a um poste. Outros também atiravam. Nessa época eu estava chegando no batalhão e não conhecia o acusado. Os tiros foi na direção da guarnição, não foi tiro pro alto. Eles viram que nós estávamos observando eles. A gente era do PPC Alegria e tinha outra guarnição também. Tinham um cerco onde se divide as guarnições. Nós revidamos. Houve troca de tiros. A distância era de mais ou menos 50, 40m e dava para visualizar o acusado atirando. A arma que ele tava atirando ao ver era de pistola, não dava para especificar direito, porque tinham vários tiros ao mesmo tempo. Nós estávamos uniformizados. A facção que domina a região é o Comando Vermelho. Ali é uma área de tráfico complicada. O acusado também estava fazendo movimento de traficância, não sendo possível que ele não estivesse associado à facção do local. Fiquei sabendo que o acusado correu para a casa de algum morador, a guarnição que estava fazendo o cerco conseguiu alcançar e prender ele (...). Não fiz o reconhecimento dele nem em Delegacia, só fui saber depois que ele foi preso (...)” – grifei.

A testemunha e policial militar Gilmar Teles Júnior disse:

“Que se recorda se conhecia o réu antes dos fatos. Não presenciei a troca de tiros. O que eu me recordo é que nós fomos auxiliar a guarnição que tinha recebido tiros e conseguimos deter ele, fizemos contato com a guarnição que estava na Delegacia apresentando o confronto armado, sendo reconhecido. Na época eu trabalhava no GAT e eles estavam no setor da Alegria, ai nós fomos auxiliar eles. Eles passaram informações e características pedindo auxílio. Era pra conseguir ver se conseguíamos pegar alguém com arma. Eu acho que os disparos já tinham cessado, mas não me recordo. Eu acho que eram quatro pessoas envolvidas, aí segundo eles falaram, o réu tinha deitado próximo a um poste e efetuado disparos contra a guarnição. Acho que o policial reconheceu o acusado dessa forma, porque ele disse que foi o acusado que efetuou os disparos. Não se recorda se os policiais viram algum movimento de traficância. A informação foi passada devido a outra guarnição ter dito que trocou tiros, e aí nós começamos a bater as ruas, é o que eu me recordo. Eu não tive oportunidade nem de ver o meu depoimento, que aí eu conseguia me lembrar melhor, mas como tem muito tempo, 3 anos. Eu acho que o acusado foi preso em uma residência, mas não posso afirmar com clareza. Eu estava na prisão em flagrante dele. Nós fizemos um cerco e o que chamou a atenção foi um telhado quebrado, eles pularam para dentro da residência. A senhora disse que os três eram parentes, só o acusado que ela não reconhecia. Aí eu tirei foto e mostrei para ver se era um dos envolvidos na ocorrência e aí o sargento Rafael Alves confirmou. Eu acho que o Rafael foi lá na casa e depois nós conduzimos todo mundo para a Delegacia, mas não tenho certeza. Não me recordo se o acusado deu alguma versão dos fatos. A facção criminosa que domina a região desde essa época (2022) é o Comando Vermelho, sendo uma área de tráfico ostensivo. Se a pessoa trafica naquela região sem pertencer à facção ela é morta. Quem estava comigo na guarnição era o Major Almeida, tinha outros policiais, mas não me recordo o nome deles. Eu me recordo do Major entrando na casa, e eu fiquei na parte de trás devido ao telhado ter quebrado, aí fizemos um cerco ali para ninguém correr e ele foi preso dentro da residência. Não me lembro se foi apreendido algo e não me recordo se a casa foi revistada.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Não me recordo das características do acusado que foram fornecidas (...). O Alves e o Pinto que reconheceram ele (...)” - grifei.

A testemunha e policial militar Carlos Leandro de Almeida disse:

“Que não conhecia o acusado antes desses fatos. Que na época dos fatos era chefe do serviço reservado (P2). Essa região era uma área dominada pelo Comando Vermelho há muitos anos e continua sendo. Eu realizei a abordagem do acusado dentro da casa. Foi feito um cerco, o perímetro foi cercado porque houve confronto com outra guarnição com policiais que não estavam comigo e os marginais se evadiram por uma área de mata e conseguimos abordar ele dentro de uma casa que tinha um telhado quebrado. Dentro da casa não havia outras pessoas, tinha outras pessoas no quintal (moradores), mas o acusado estava sozinho dentro da casa. Não foi apreendido nenhum material ilícito com o acusado. Como houve um confronto armado, eu chamei um dos policiais que participou do confronto para reconhecer o acusado, tendo ele dito “foi ele que atirou em mim”. Isso foi dentro da residência, foi no local. Quando ele foi abordado, eu chamei um dos policiais e acho que dois policiais reconheceram ele. Eles tiveram contato com eles na casa com certeza, porque eu chamei eles no local. Ele foi conduzido à Delegacia porque foi reconhecido pelos policiais no local. Eu era o oficial mais antigo da operação, então fui eu que determinei que o acusado fosse conduzido à Delegacia, e ele foi conduzido justamente por ter sido reconhecido pelos policiais. Eu não vi a troca de tiros, eu só ouvi os disparos. O local ali é área de tráfico, não tinha como não ter confronto, já era assim em 2022 e acredito que continue assim. O tempo entre o confronto e a prisão dos acusados foi de no máximo 10 minutos. Os policiais estavam todos uniformizados, só eu e mais um agente da P2 que trabalhamos descharacterizados. Eu só não me recordo se na época já havia câmeras corporais. Na época que eu comandava a P2 tinha operação na região diariamente, porque é a área com mais domínio do Comando Vermelho. Não sei informar se houve perícia no local, mas provavelmente não porque lá é área vermelha, perito só chega com preservação do local, como não houve baleados, a gente não permaneceu no local. Houve um confronto e fugiram marginais, mas não tinha como precisar quantas pessoas fugiram, tinha um grupo de pessoas que correram. No dia deram as características das pessoas que correram, roupas, vestimentas, não de todas as pessoas, mas sim as das mais visíveis. Não vi o acusado entrando na casa, estávamos em frente, escutei o barulho do telhado quebrando e entramos na casa porque era óbvio que quem caiu foi ele. Não me recordo se outras pessoas foram conduzidas à Delegacia. Não me recordo se foi necessário o uso de algemas. Os dois policiais envolvidos no confronto reconheceram o acusado. O policial que estava comigo encaminhou sim uma foto do acusado perguntando se ele estava envolvido no confronto, aí o policial foi ao local porque a foto não estava visível e preferiu ir até o local para reconhecer pessoalmente”.

Por ocasião de seu interrogatório na Sessão Plenária, o recorrente declinou a seguinte versão:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

"os fatos não são verdadeiros. Eu fui abordado dentro da casa do Rafael, meu conhecido, sou nascido e criado no bairro Olaria, quem estava na casa era o Rafael e se não me engano, o Bruno. Entrei na casa pelo portão e começou uma troca de tiros. Estava ali fumando um baseado quando começou uma troca de tiros. Já sei como é o local porque ali tem troca de tiros intensa. Entrei na casa do Rafael. Ninguém autorizou a minha entrada porque eu já era conhecido do Rafael. A mãe do Rafael, dona Luzia estava em casa. Entrei para dentro de casa com eles tomando um café. Começou a troca de tiro, entrei para dentro de casa e tava todo mundo tomando café normal, já tava seguro dentro de casa, a bala não ia entrar dentro de casa. Os policiais bateram no portão da frente, se não me engano o último que entrou aqui, perguntaram se tinha algo errado dentro de casa, perguntaram se podia entrar, a dona Luzia autorizou a entrada deles, foi quando foi feita a abordagem, eu estava dentro do quarto quando saí me abordaram. Tava no quarto com o filho do Rafael. Na hora não me reconheceram. Mandaram a minha foto e ninguém me reconheceu no ato. Não sou envolvido com tráfico de drogas, já fui, mas não na época. Quando eu cheguei na Delegacia, falaram que era eu. Eu, Rafael, Robson e Bruno fomos conduzidos à Delegacia. Eles não foram na residência. Não foi encontrado nada comigo. Eles pediram para eu colocar uma blusa preta e tiraram a foto logo após. Não fui reconhecido na hora. Eles falaram que iam me levar para a Delegacia para averiguação. Não conhecia os policiais (...)".

A Defesa apresentou razões de apelação em id. 231304026- PJe, alegando **que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos e que a decisão do Conselho de Sentença deve ser anulada em relação às qualificadoras.**

Inicialmente, impende ressaltar que, diante da expressa previsão do art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República acerca da soberania dos veredictos, a análise de mérito sobre os fatos, nos crimes dolosos contra a vida, é exclusiva do corpo de jurados, a quem incube decidir sobre a condenação ou a absolvição do agente, além da incidência ou não de qualificadoras e de causas de aumento ou diminuição de pena.

Cumpre salientar que, se os jurados, após os debates, acolheram uma das teses probatórias sustentadas na Sessão Plenária, deve ser mantida a decisão soberana do Conselho de Sentença, urgindo destacar que somente um veredito flagrantemente contrário à prova dos autos pode ser desconstituído em segundo grau, sob pena de ofensa





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ao princípio da soberania dos veredictos.

Aliás, a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça aponta que a quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, consoante arrestos que seguem, *ipsis litteris*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. CORPO DA SUPosta VÍTIMA NÃO ENCONTRADO. ART. 167 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O PRESENTE CASO E O AGRG NO ARESP 2.223.972/GO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, caso desaparecidos os vestígios. Esta Corte já decidiu que tal situação se aplica inclusive aos casos de homicídio, se ocultado o corpo da vítima." (HC 170.507/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) 2. No caso, a Corte de origem apontou, além do histórico violento do paciente, depoimento testemunhal e interceptação telefônica autorizada judicialmente para alicerçar o decreto condenatório, inexistindo similitude fática entre o presente caso e o AgRg no AREsp n. 2.223.972/GO. 3. Por outro lado, "As interceptações telefônicas, por serem provas de natureza cautelar irrepetível, encontram-se na exceção do art. 155, caput, do CPP, (AgRg podendo embasar a condenação, desde que submetidas ao contraditório diferido." nos EDcl no AREsp n. 2.424.754/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) 4. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático/probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação. Portanto, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático/probatório delineado nos autos, providência incabível no habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.008.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Pùblico do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial ministerial, mantendo a decisão do Tribunal do Júri que absolveu o réu. 2. O agravante alega que a decisão agravada conferiu indevida extensão ao princípio da soberania dos veredictos e afastou-se da interpretação vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.087 da repercussão geral. 3. Sustenta que os jurados, ao absolverem o réu no quesito genérico, não tinham nenhuma tese absolutória sustentada em plenário pela Defesa técnica, configurando decisão manifestamente contrária à prova dos autos. II. Questão em discussão 4. A discussão consiste em saber se a decisão dos jurados, que absolveu o réu no quesito genérico, é manifestamente contrária à prova dos autos, considerando que a Defesa técnica não sustentou tese absolutória em plenário. 5. A questão também envolve a análise da extensão do princípio da soberania dos veredictos e sua mitigação quando a decisão dos jurados é dissociada das provas do processo. III. Razões de decidir 6. Como registrou o Tribunal de origem, a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois a versão acolhida encontrava amparo no interrogatório do réu, que alegou legítima defesa. 7. A soberania dos veredictos é uma garantia fundamental, e sua mitigação deve ser restritiva, aplicável apenas quando a decisão estiver absolutamente dissociada das provas dos autos. 8. No caso, a negativa de autoria não era a única tese defensiva, e havia elementos nos autos que poderiam dar suporte à versão da legítima defesa ou à clemência. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos quando há elementos que sustentam a versão defensiva. 2. A soberania dos veredictos deve ser mitigada apenas em casos de decisão absolutamente dissociada das provas do processo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, arts. 490 e 593,

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0803732-44.2022.8.19.0045 – AC
FL. 16





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

III, "a" e "d". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.452.912/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024. (AgRg no AREsp n. 2.851.717/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei.

Insta destacar que os jurados possuem liberdade de julgar e optaram, corretamente, pela versão que encontra total amparo no conjunto probatório acostado aos autos, reconhecendo a materialidade e a autoria delitiva, bem como a incidência das qualificadoras “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”, “contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição” (art. 121, §2º, V e VII, do Código Penal) e “o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva” (art. 40, IV, da Lei nº. 11.343/06) e da causa de diminuição de pena referente à tentativa (art. 14, II, do Código Penal).

Assim, restando demonstrado que a tese adotada pelos jurados encontra respaldo nas provas produzidas durante a instrução processual, sendo a mais acertada ao deslinde da questão, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve ser mantida a condenação.

Dito isso, inviável os pedidos de anulação da decisão do Conselho de Sentença tanto quanto ao julgamento, quanto às qualificadoras constantes na denúncia.

**Passo, então, à análise da DOSIMETRIA DA PENA,
onde serão analisadas as demais teses subsidiárias defensivas.**





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Quanto ao delito do art. 121, §2º, V e VII, do Código Penal (vítima Luiz Fernando Pinto Nascimento):

1ª fase: A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 18 (dezoito) anos de reclusão, por se tratar de homicídio duplamente qualificado, que, por óbvio, não pode ter a mesma pena-base de um homicídio com uma só qualificadora. Afinal, como apenas uma qualificadora já é suficiente para fazer com que a pena-base seja fixada em 12 (doze) anos de reclusão, a outra qualificadora deve ser considerada como circunstância do crime, já que, *in casu*, demonstra a maior determinação do criminoso para atingir seu objetivo, *ipsis verbis*:

“1ª FASE: A culpabilidade não excede à normalidade do tipo qualificado. Contudo o próprio atuar do acusado já demonstra uma personalidade agressiva e conduta social inadequada. O acusado é tecnicamente primário, e suas anotações não configuram maus antecedentes. Quanto às consequências e motivos do crime são ínsitos do crime. Utilizo-me de uma qualificadora para exasperar a pena base, considerando serem de naturezas diversas. Não foram evidenciadas circunstância outras para exasperar a pena. O comportamento da vítima não foi preponderante para a prática da conduta. Por tais fundamentos, fixo a pena base em 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO”.

A Defesa pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal, o que não merece prosperar.

No caso, ao analisar a dosimetria da pena realizada pelo Juízo *a quo*, observa-se que foi adotado o critério de majoração de 1/2 (metade) sobre a pena mínima cominada.

Apesar de tal critério não encontrar respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada votorial negativa, houve justificação idônea para tal exasperação, o que é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE OBSERVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. 2. No caso, foi adotada a fração de 1/6 sobre a pena mínima legal, com base na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, estando a decisão em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. O agravante limitou-se a reiterar tese anteriormente exposta, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não conhecido (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 2.857.832/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado: 20/05/2025, DJEN 28/05/2025) – grifei.

No caso, a conduta do apelante é grave, eis que não só atirou contra policiais militares em serviço, como o fez para garantir o sucesso do tráfico de drogas na localidade, o que merece ser considerado com mais rigor na dosimetria da pena.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito nesse ponto.

2ª fase: Ausentes agravantes e atenuantes, a pena intermediária permaneceu como fixada na primeira fase.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

3^a fase: O Juízo de origem reconheceu a causa de diminuição de pena referente à tentativa (art. 14, II, do Código Penal), com aplicação da fração de 1/3 (um terço).

A Defesa pugnou pela aplicação da fração máxima de redução, qual seja, 2/3 (dois terços), o que não pode ser acolhido.

A fração redutora da tentativa deve ser fixada de acordo com o *iter criminis* percorrido pelo agente.

No caso em tela, o recorrente efetuou diversos disparos contra os policiais, chegando próximo à consumação, razão pela qual a fração de redução deve ser mantida em 1/3 (um terço).

Vejamos a fundamentação utilizada pelo Juízo *a quo, ad litteram*:

“Na terceira fase, havendo a causa de diminuição pela tentativa, diminuo a pena no mínimo em 1/3 em virtude da iter criminis percorrida. O réu usou todos os meios necessários, sendo realizado diversos disparos de arma de fogo, em conjunto com vários indivíduos, exaurindo todos os seus recursos, o que, a toda evidência, se aproxima a consumação, passando-a para 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO”.

A fundamentação está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 69 E 29, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA. EXCEPCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TENTATIVA. APROXIMAÇÃO DA CONSUMAÇÃO. FRAÇÃO DE 1/3 JUSTIFICADA PELO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NESTA VIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidir-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator. 2. A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304 .083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). 3. Quanto à tentativa, Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (HC 363.625/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 1º/12/2017). 4. No caso, as instâncias ordinárias justificaram suficientemente a fração de redução adotada (1/3) com base na proximidade do resultado, devendo ser acrescentado que a sua desconstituição demandaria o reexame probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no HC: 880725 SP 2023/0464356-8, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2024) – grifei.

Logo, não há razão para se alterar a fração de redução pela tentativa.

A pena restou definitivamente estabelecida em 12 (doze) anos de reclusão.

Quanto ao delito do art. 121, §2º, V e VII, do Código Penal (víctima Rafael Alves Vaz):

1ª fase: A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 18 (dezoito) anos de reclusão, por se tratar de homicídio duplamente qualificado, que, por óbvio, não pode ter a mesma pena-base de um homicídio com uma só qualificadora. Afinal, como apenas uma





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

qualificadora já é suficiente para fazer com que a pena-base seja fixada em 12 (doze) anos de reclusão, a outra qualificadora deve ser considerada como circunstância do crime, já que, *in casu*, demonstra a maior determinação do criminoso para atingir seu objetivo, *ipsis verbis*:

“1ª FASE: A culpabilidade não excede à normalidade do tipo qualificado. Contudo o próprio atuar do acusado já demonstra uma personalidade agressiva e conduta social inadequada. O acusado é tecnicamente primário, e suas anotações não configuram maus antecedentes. Quanto às consequências e motivos do crime são ínsitos do crime. Utilizo-me de uma qualificadora para exasperar a pena base, considerando serem de naturezas diversas. Não foram evidenciadas circunstância outras para exasperar a pena. O comportamento da vítima não foi preponderante para a prática da conduta. Por tais fundamentos, fixo a pena base em 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO”.

A Defesa pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal, o que não merece prosperar.

No caso, ao analisar a dosimetria da pena realizada pelo Juízo *a quo*, observa-se que foi adotado o critério de majoração de 1/2 (metade) sobre a pena mínima cominada.

Apesar de tal critério não encontrar respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vitorial negativa, houve justificação idônea para tal exasperação, o que é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. 2. No caso, foi adotada a fração de 1/6 sobre a pena mínima legal, com base na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, estando a decisão em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, atraiendo a incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. O agravante limitou-se a reiterar tese anteriormente exposta, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não conhecido (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 2.857.832/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado: 20/05/2025, DJEN 28/05/2025) – grifei.

No caso, a conduta do apelante é grave, eis que não só atirou contra policiais militares em serviço, como o fez para garantir o sucesso do tráfico de drogas na localidade, o que merece ser considerado com mais rigor na dosimetria da pena.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito nesse ponto.

2^a fase: Ausentes agravantes e atenuantes, a pena intermediária permaneceu como fixada na primeira fase.

3^a fase: O Juízo de origem reconheceu a causa de diminuição de pena referente à tentativa (art. 14, II, do Código Penal), com aplicação da fração de 1/3 (um terço).

A Defesa pugnou pela aplicação da fração máxima de redução, qual seja, 2/3 (dois terços), o que não pode ser acolhido.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

A fração redutora da tentativa deve ser fixada de acordo com o *iter criminis* percorrido pelo agente.

No caso em tela, o recorrente efetuou diversos disparos de arma de fogo contra os policiais, em conjunto com vários meliantes, chegando próximo à consumação, como bem ressaltou o Juízo *a quo* na sentença hostilizada, razão pela qual a fração de redução deve ser mantida em 1/3 (um terço).

Vejamos a fundamentação utilizada pelo Juízo *a quo, ad litteram*:

“Na terceira fase, havendo a causa de diminuição pela tentativa, diminuo a pena no mínimo em 1/3 em virtude da iter criminis percorrida. O réu usou todos os meios necessários, sendo realizado diversos disparos de arma de fogo, em conjunto com vários indivíduos, exaurindo todos os seus recursos, o que, a toda evidência, se aproxima a consumação, passando-a para 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO”.

A fundamentação está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 69 E 29, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA. EXCEPCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TENTATIVA. APROXIMAÇÃO DA CONSUMAÇÃO. FRAÇÃO DE 1/3 JUSTIFICADA PELO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NESTA VIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator. 2. A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304 .083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). 3. Quanto à tentativa, Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (HC 363.625/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 1º/12/2017). 4. No caso, as instâncias ordinárias justificaram suficientemente a fração de redução adotada (1/3) com base na proximidade do resultado, devendo ser acrescentado que a sua desconstituição demandaria o reexame probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no HC: 880725 SP 2023/0464356-8, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2024) – grifei.

Logo, não há razão para se alterar a fração de redução pela tentativa.

A pena restou definitivamente estabelecida em 12 (doze) anos de reclusão.

Quanto ao delito do art. 35, *caput*, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº. 11.343/06:

1ª fase: A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, em razão da valoração negativa da personalidade e da conduta social do agente, *ipsis verbis*:

“1ª FASE: A culpabilidade não excede à normalidade do tipo. Quanto a personalidade, o próprio atuar já demonstra uma personalidade voltada para prática de crimes e conduta social inadequada. O acusado é tecnicamente primário, e suas anotações não configuram maus antecedentes. Quanto às consequências e motivos do crime são ínsitos do crime. As circunstâncias também são ínsitas do crime. O comportamento da vítima não há que se falar por ser crime vago. Assim, fixo a pena base acima do





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

mínimo legal em_04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 933 (NOVECENTOS E TRINTA E TRES) DIAS-MULTA”.

A Defesa pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal, o que, no caso, merece prosperar.

No que tange à valoração negativa da personalidade do agente, há que se dizer o que se segue.

Analizando a FAC de id. 229148562 – PJe, verifica-se que não há nenhuma anotação com condenação com trânsito em julgado.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a análise da personalidade exige fundamentação concreta e individualizada, com base em elementos objetivos extraídos dos autos. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE DO AGENTE. CONDUTA SOCIAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. SURSIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DETECTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. Como é cediço, a exasperação da pena-base pela mensuração negativa da moduladora personalidade do agente "deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito [...]" (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019).

3. Já a vatorial conduta social "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020).

4. Na hipótese vertente, as instâncias ordinárias fundamentaram a valoração negativa das vetoriais personalidade do agente e conduta social (i) no fato de o réu ter praticado o delito apurado nos presentes autos violando medidas protetivas anteriormente deferidas em seu desfavor e ainda em vigor naquela oportunidade; e (ii) em razão de, mesmo após ter sido preso e libertado, ameaçar a vítima nas dependências do Fórum, momentos antes da audiência, diante dos policiais militares que aguardavam para prestar depoimento acerca dos mesmos fatos, o que justificou, inclusive, a concessão de novas medidas protetivas em favor da ofendida (e-STJ fls. 183/184). 5. Nos delitos praticados em contexto de violência doméstica, como na espécie, o fato de o réu, ciente de prévia medida protetiva fixada, não apenas descumprir a restrição imposta, mas cometer novos atos de violência doméstica contra a ofendida, é circunstância que justifica a valoração negativa da vetorial personalidade, por demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta. Precedentes.

6. O fato de ameaçar a vítima, nas dependências do fórum, momentos antes da audiência, não se intimidando nem mesmo pela presença dos policiais que aguardavam no local para prestar seus depoimentos, revela desvio comportamental que extrapola a figura do tipo penal violado, constituindo fundamentação concreta, suficiente e idônea para amparar a manutenção do desvalor atribuído à vetorial conduta social.

7. Ademais, sendo distintos os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais atinentes à personalidade do agente e à conduta social, não há se falar em bis in idem.

8. É imprescindível, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência, nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, ou na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última pelo modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado. Precedentes.

9. In casu, em que pese a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em quantum não superior a 4 (quatro) anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas (personalidade e conduta social), o que justifica a manutenção do regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, na forma do art. 33, § 3º, do CP. Precedentes.

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0803732-44.2022.8.19.0045 – AC
FL. 27





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

10. No tocante à pretensão de concessão de suspensão condicional da pena, registro que se trata de indevida inovação recursal, em sede de agravo regimental, motivo pelo qual não é possível seu exame. Precedentes.

11. Outrossim, quanto à alegada possibilidade de concessão de habeas corpus para deferir o sursis em favor do recorrente, é firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a concessão do writ, de ofício, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu, na espécie.

12. Agravo regimental não provido (STJ. , AgRg no REsp 1918046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021) - grifei.

Visto isso, se tem que, no caso em tela, o Juízo *a quo* valorou a referida circunstância judicial sem que houvesse uma fundamentação pormenorizada sobre o tema, em desacordo com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, conforme exposto linhas acima.

Dessa forma, consoante o sistema jurisprudencial brasileiro, em não tendo sido apresentado relato objetivo, com elementos tantos e suficientes para auferir a personalidade do agente, essa circunstância judicial deve ser afastada.

O mesmo se diz quanto à conduta social do agente, em especial pela FAC de id. 229148562 – PJe não contar com nenhuma condenação com trânsito em julgado, devendo incidir, neste caso concreto, o verbete nº. 444 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a pena-base merece ser alterada para o mínimo legal, ou seja, para 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

2ª fase: Ausentes agravantes e atenuantes, a pena intermediária permanece como fixada na primeira fase.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

3^a fase: Correto o reconhecimento da causa especial de aumento de pena do art. 40, IV, da Lei nº. 11.343/06, eis que o delito foi praticado com o uso de arma de fogo.

O Juízo *a quo* elevou a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que merece manutenção.

Logo, ante a alteração da pena na primeira fase da dosimetria, a reprimenda deve ser definitivamente estabelecida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa.

Do concurso material:

Também está correto o reconhecimento, pelo Juízo de origem, do concurso material entre os crimes, considerando a multiplicidade de condutas e a variedade de crimes (os delitos de homicídio duplamente qualificado e de associação para fim de tráfico são autônomos e exigem condutas e dolos diversos, além de poderem se consumar em momentos distintos), em conformidade com o disposto no art. 69 do Código Penal.

Aplicando-se o critério do cúmulo material, a pena do apelante resta definitivamente estabelecida em 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima.

Do regime inicial do cumprimento de pena:

O regime inicial de cumprimento de pena fechado foi corretamente estabelecido pelo Juízo *a quo* e não merece qualquer reparo, tendo em vista o *quantum* da pena e a valoração negativa das circunstâncias judiciais, *ex vi* do disposto no art. 33, §3º, do Código Penal.

Do prequestionamento:

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0803732-44.2022.8.19.0045 – AC
FL. 29





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. Narra a denúncia que o recorrente, no dia 19 de março de 2021, na localidade conhecida como "ponto final da linha de ônibus nº 590", no bairro Vila Candosa, em comunhão de ações e de desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante disparos de arma de fogo, matou Helber Araújo da Silva, vulgo "CHIMBINHA", causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte. O delito foi praticado por motivo torpe, qual seja, o tráfico de drogas e seus consectários comerciais, especialmente em contexto de disputa pela dominação ilegal da região entre as facções criminosas que se autointitulam de Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP), sendo certo que a vítima era aliada ao CV, rival do ora recorrente e seus comparsas, integrantes do TCP. Ainda, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi atingida por disparos de arma de fogo em seus membros inferiores, o que, decerto, dificultou a sua defesa, notadamente eventual fuga. Embora não se possa asseverar que o recorrente tenha sido executor direto dos disparos de arma de fogo, certo é que, de modo consciente e voluntário, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que autorizou que procedessem a execução de integrantes da facção rival, uma vez que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação dos seus associados se submetiam ao seu comando, autorização ou anuência. SEM RAZÃO A DEFESA: Impossível a impronúncia por ausência de indícios mínimos de autoria e por falta de provas da materialidade ou, ainda, a desclassificação para o delito de lesão corporal: Diante da prova produzida, verifica-se que restaram demonstrados indícios suficientes





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

de autoria e prova da materialidade, sendo certo que as questões relacionadas ao mérito serão apresentadas em plenário e avaliadas pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas. Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. **Do prequestionamento:** Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Verifica-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em 19/01/2024, não foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sendo expedido o alvará de soltura e aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão. Não assiste razão ao Parquet, no pleito de decretação do ergástulo preventivo do recorrido. É sabido que o periculum libertatis deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que a reiteração das condutas ilícitas imputadas ao réu, afigura-se capaz de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam indignação em toda a sociedade. Os crimes imputados ao recorrido causam grande repercussão social, e justificariam, em tese, a decretação de sua prisão preventiva para resguardar a ordem pública e preservar a própria credibilidade da justiça, bem como para desestimular a reiteração de condutas delitivas. É indubioso que, sopesados os conflitos, a necessidade de se resguardar a ordem pública se sobreponha





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ao interesse individual, sobretudo, em razão de indícios de autoria e materialidade delitivas. Entretanto, constata-se que o fundamento da garantia da ordem pública, apontado pelo parquet, não subsiste, em razão do lapso temporal de quase 4 (quatro) meses desde a decisão de não conversão da prisão em flagrante em preventiva, inexistindo, nos autos, informações de descumprimento das medidas cautelares impostas ao recorrido. Como cediço, a Constituição Federal proclama, no art. 5º, inc. LXVII, a intangibilidade do status libertatis do cidadão, prescrevendo que «ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança». Portanto, não se vislumbra a necessidade e a proporcionalidade da decretação de tão grave medida cautelar em desfavor do acusado, especialmente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, as quais, em princípio, ressalvado algum fato novo, se afiguram como suficientes para o alcance dos objetivos elencados como fundamento da prisão, qual seja, resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, e, por conseguinte, garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar. Cumpre registrar que, inobstante a reincidência do recorrido, inexistem informações acerca de novos procedimentos criminais instaurados em seu desfavor, ou elementos que apontem que tenha voltado a delinquir ou reiterar práticas delitivas. Precedentes recentes da Câmara. Desta forma, considerando que as medidas cautelares impostas apresentam-se suficientes, neste momento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ausência de informações acerca de seu descumprimento, não se verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva. **Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.** Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARICAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, apenas para afastar as circunstâncias judiciais negativas da personalidade do agente e da conduta social reprovável, redimensionando a reprimenda penal, em consequência, para 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima, mantendo-se os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

